

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO – UNIBRA  
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHAREL EM DIREITO**

ANA CAROLINE COSTA RAMOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL AVOENGA: UMA ANÁLISE  
DA INTERPOSIÇÃO DO DIREITO DE VISITA**

RECIFE/2022

ANA CAROLINE COSTA RAMOS

# **ALIENAÇÃO PARENTAL AVOENGA: UMA ANÁLISE DA INTERPOSIÇÃO DO DIREITO DE VISITA**

Monografia apresentada ao Centro Universitário Brasileiro  
– UNIBRA como requisito parcial para obtenção do título  
de bacharel em Direito

Professora orientadora: Prof.<sup>a</sup> Alice Pimentel

RECIFE/2022

Ficha catalográfica elaborada pela  
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 1745.

R175a Ramos, Ana Caroline Costa  
Alienação parental avoenga: uma análise da interposição do direito de visita. / Ana Caroline Costa Ramos. Recife: O Autor, 2022.  
62 p.  
  
Orientador(a): (Prof.a) Alice Pimentel.  
  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2022.  
  
Inclui Referências.  
  
1. Alienação Parental Avoenga. 2. Família. 3. Criança. 4. Abuso. 5. Direito de visitas. I. Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. II. Título.

CDU: 34

*Dedico este trabalho a Deus, que me presenteia todos os dias com a energia da vida, que me dá forças e coragem para atingir os meus objetivos.*

## **AGRADECIMENTOS**

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso contou com a ajuda de algumas pessoas, dentre as quais eu agradeço:

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, amigo sempre presente, e sem o qual nada teria feito. Agradeço aos meus pais e ao meu esposo que me incentivaram a cada momento e não permitiram que eu desistisse.

A todos que participaram da pesquisa, pela colaboração no processo de obtenção de dados. Aos professores e orientadores que através dos seus ensinamentos permitiram que eu pudesse hoje estar concluindo este trabalho.

## RESUMO

Diante da presença da alienação parental avoenga nos núcleos familiares, foi fundamental entender como o direito de visitas dos avós contribui para minimizar esse ato. Logo, levantou-se a questão sobre como o direito de visitas interfere na alienação parental avoenga. O objetivo foi analisar como o direito de visitas interfere na alienação parental avoenga além de evidenciar as patologias adquiridas pelas crianças por causa desse abuso sofrido. A pesquisa foi de natureza descritiva, com fontes primárias e secundárias, os resultados foram expostos de forma qualitativa, foi realizada com revisão de literatura mais estudo de caso. Portanto, identificar como o direito de visitas dos avós interfere na alienação parental avoenga, serviu para contribuir contra esse tipo de abuso, pois, foi possível entender como esse ato afeta negativamente na criação de uma sociedade sadia e pôde evidenciar um assunto que não estava tão presente nas conversações familiares.

**Palavras-chave:** Alienação Parental Avoenga. Família. Criança. Abuso. Direito de Visitas.

## **ABSTRACT**

Faced with the presence of grandmotherly parental alienation in the family nucleus, it was essential to understand how the right of grandparents to visit contributes to minimizing this act. Soon, the question arose about how visitation rights interfere with grandparental parental alienation. The objective was to analyze how the visitation rights interfere in the parental alienation of the grandmother, in addition to highlighting the pathologies acquired by the children because of this abuse suffered. The research was of a descriptive nature, with primary and secondary sources, the results were exposed in a qualitative way, it was carried out with a literature review plus a case study. Therefore, identifying how the grandparents' visitation rights interfere with the grandmother's parental alienation, served to contribute against this type of abuse, as it was possible to understand how this act negatively affects the creation of a healthy society and could highlight a subject that was not so present in family conversations.

**Keywords:** Avoenga Parental Alienation. Family. Child. Abuse. Right of Visitation.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. CONCEITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>11</b>
<b>3. ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>14</b>
<b>3.1. Síndrome da Alienação Parental.....</b>	<b>16</b>
<b>4. GUARDA COMPARTILHADA E DIREITO DE VISITAS.....</b>	<b>19</b>
<b>4.1. Surgimento da guarda compartilhada e previsão legal .....</b>	<b>21</b>
<b>4.2. Aspectos jurídicos relevantes.....</b>	<b>23</b>
<b>4.3. Guarda compartilhada como meio inibidor da alienação parental .....</b>	<b>27</b>
<b>4.4. Direito de visitas.....</b>	<b>33</b>
<b>4.5. O reconhecimento do direito de visitas dos avós com o surgimento da Lei N°12.398/2011 .....</b>	<b>35</b>
<b>5. A INTERPOSIÇÃO DO DIREITO DE VISITAS COMO INIBIDORA DA ALIENAÇÃO AVOENGA .....</b>	<b>38</b>
<b>5.1. Estudo do caso ( Regulamentação de visita avoengas, Processo n°: 0013930-34.2013.8.16.0188).....</b>	<b>41</b>
<b>5.2. O direito de visitas como forma de coibir a alienação parental dos avós .....</b>	<b>44</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A primeira sociedade apresentada a uma pessoa é a família, ela é a base para a formação de qualquer indivíduo. No convívio familiar é ensinado o respeito, a partilha e a ter compromissos, logo, a família é responsável por direcionar a criança, ou seja, obedecendo as leis e respeitando a justiça para que ela possa se tornar um adulto íntegro e consiga repassar esse conhecimento para outras pessoas (DESSEN, 2010).

Segundo (DIAS, 2007), em tempos passados, era o genitor masculino que tinha o poder na família e conduzia os passos de todos que dela faziam parte, tanto os filhos quanto a esposa seguiam precisamente as ordens que eram dadas pela figura masculina. Porém, com o passar dos anos, foi havendo transformações na cultura e nos valores da sociedade resultando na criação de leis para o divórcio e o direito de igualdade para a mulher perante o homem, destacando-se a Lei do Divórcio nº 6.515/77 (BRASIL, 1977) e a Lei nº 4.121/62 (BRASIL, 1962) que se refere ao Estatuto da Mulher Casada.

Com essa evolução, a estrutura familiar tradicional, com o pai como único provedor e a mãe como única responsável pelas tarefas domésticas e pelo cuidado com os filhos, está passando por um período de transição na cultura brasileira. Essa mudança fez com que o divórcio litigioso se tornasse cada vez mais presente nas famílias, ele gera um estado de discórdia entre o casal, leva a uma liberação do clima de disputa entre o casal e cria novas estruturas domésticas de convivência entre pais e filhos (DESSEN, 2010).

A separação de um casal, quando mal-conduzida, pode desagregar toda a família e extinguir relacionamentos futuros. A ajuda especializada de operadores jurídicos e não jurídicos não é apenas bem-vinda, mas fundamental para a retomada do ciclo de crescimento das famílias.

Muitas vezes quando ha ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue absorver adequadamente o luto da separação e o sentimento da rejeição e de traição, dessa forma, surge um desejo de vingança e a partir disso, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização e de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade e é também induzido a odiar o outro genitor (DIAS, 2007).

Para (PODEVYN, 2001), expor os filhos nessa situação, podem ocasionar neles patologias complementares alienada como depressão, pânico, ansiedade, cometer suicídio e baixa auto-estima. Diante disso, a criança acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado e, com o tempo, o alienador nem distingue mais o que é verdade e o que é mentira, portanto, com falsos personagens de uma falsa existência.

A alienação parental pode ocorrer de diversas formas, a começar com simples atitudes que com o tempo podem se transformar em grandes tragédias. Ela é uma das formas mais graves de abuso moral de uma criança ou adolescente, quem pratica esse abuso deve ser penalizado e as vítimas, da maneira que couber ressarcidas pelos danos morais e materiais decorrentes dessa conduta criminosa (TRINDADE, 2008).

O direito à convivência familiar é um direito de todos, podendo alcançar, inclusive, os avós e outros parentes da criança e do adolescente, sendo a convivência um direito natural. Esse direito tem sido reconhecido com vistas ao melhor interesse da criança e do adolescente, extensivo aos pais, avós e demais parentes. Essa convivência familiar, quando os pais são separados, pode ocorrer mediante o estabelecimento do direito de visitas, que tanto cabe ao genitor não guardião como também aos avós e demais parentes (BOSCHI, 2015).

O direito de visitas se estende aos avós (art. 1.589 § único, CC), (BRASIL, 2002), considerados como um referencial indispensável à vida da criança e do adolescente. Os avós buscam sempre da melhor forma, ângulos diferentes de comunicação, utilizam uma linguagem de carinho e afeto e podem dar aos netos uma outra visão de como se comportar em certas circunstâncias da vida, isso de um modo leve e com muita sabedoria.

Diante disso, é importante entender como o direito de visitas dos avós ajuda a minimizar a alienação parental avoenga. Tendo em vista que, esse direito só veio para fortalecer e reconhecer que os avós têm os mesmos direitos de convivência familiar reconhecido aos pais, assim como demais parentes em grau mais próximo de parentesco.

Portanto, essa monografia pretende responder a seguinte pergunta de pesquisa: Como o direito de visitas interfere na alienação parental avoenga?

Com isto, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar como o direito de visitas interfere na alienação parental avoenga.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: apresentar as noções introdutórias sobre o direito da família; revisar as teorias e leis sobre alienação parental e a guarda compartilhada e evidenciar a interposição do direito de visitas como inibidora da alienação parental avoenga.

Parte-se da hipótese de que o direito de visitas deve ser efetivado para evitar a alienação parental avoenga.

Assim, para viabilizar o teste da hipótese, realiza-se uma pesquisa de natureza descritiva, com fontes primárias e secundárias, os resultados são expostos de forma qualitativa, é realizada com revisão de literatura mais estudo de caso.

No segundo capítulo, são apresentadas as noções introdutórias sobre o direito da família, bem como sua importância na formação das crianças e adolescentes perante a sociedade.

No terceiro capítulo, são revisadas as teorias sobre alienação parental visando evidenciar os males que esse abuso apresenta para a família.

No quarto capítulo, compreende-se como a guarda compartilhada e o direito de visitas ajuda a minimizar os efeitos causados pela alienação parental.

No quinto capítulo, observa-se a interposição do direito de visitas como inibidora da alienação avoenga.

No sexto capítulo são apresentadas as considerações finais, de maneira que, seja realizada a conclusão do trabalho.

## 2 CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é considerada uma instituição social, nela as pessoas se desenvolvem e é diretamente influenciada tanto psicologicamente quanto emocionalmente em sua formação. A família brasileira possui respaldo na legislação, regulada pelas normas do direito de família, pois família é um conjunto de pessoas que se ligam por vínculos sanguíneos ou pela afinidade, que possuam o propósito comum de praticar entre seus membros a solidariedade nos planos assistencial e da convivência. Enquanto antigamente só os vínculos sanguíneos delimitavam as relações familiares.

A característica patriarcal, uma das principais noções de família, trazia consigo um distanciamento afetivo considerável entre pais e filhos. Era dado aos pais um papel mais formal já os filhos eram vistos como uma força auxiliadora. Segundo Fachin (2001, p. 133):

A partir do momento em que a escola deixou de ser reservada aos clérigos e tornou-se um instrumento de iniciação social para os filhos, notou-se o interesse dos pais sobre eles e isso resultou no crescimento da afetividade.

Foram compartilhados hábitos e costumes de cada povo que são progredidos e passados entre gerações, e assim, torna a família a base de todas as sociedades.

As entidades familiares estão evoluindo, e com isso as mulheres vêm tomando mais espaço no seio familiar e também no âmbito social e político, que antes era exercido apenas pelo homem (WALD, 2002). Como Fachin (2001, p. 135) já relatou:

No início do século XX o controle era exercido somente pelo marido, as mulheres ficavam sob sua proteção e eram comandadas por ele, que tinha a legislação a seu favor. As conquistas adquiridas pelas mulheres aconteceram somente no curso de século XX, e foram evoluindo gradativamente até que elas acabaram saindo de seus lares e se inserindo no mercado de trabalho, já que antes era o marido que arcava com o orçamento doméstico.

Com relação à característica da família no século xx, pode-se perceber um grande impacto aferido às mulheres, que em virtude da onda modernista da sociedade brasileira e da crescente movimentação feminista nos anos 70, foram ganhando cada vez mais espaço no mercado de trabalho, impulsionadas pelo desenvolvimento urbano e da industrialização. Essas diferenças, no conceito família,

podem ser vistas ainda mais quando observada sua importância no âmbito social e cultural.

Segundo Venosa (2009), pode existir, ao mesmo tempo, diversos significados diferentes de família mediante aos vários direitos positivos em diferentes culturas e até em variados ramos do direito. Em regra geral, um sentido bem mais restrito é dado no Direito Civil moderno, cuja definição de família é denominada como sendo um grupo de pessoas ligadas por relações de parentesco ou afetividade. Segundo a Declaração dos Direitos Humanos, a família é o elemento natural da sociedade e tem direito a proteção da própria sociedade e do Estado; os filhos e o relacionamento destes com os pais, assim como o resguardo dos filhos através da tutela e dos incapazes através da curatela.

Nesse sentido, o art. 266 da CF/1988 afirma que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. No entanto, a legislação possui poucas referências a outros aspectos, bem como os direitos provenientes das famílias monoparentais, homoafetivas e da união estável (BRASIL, 1988).

Dessa forma, não é possível falar de família em apenas um sentido, pois são muitas as definições e configurações de família, o Estado deve focar sua atenção e proteger a ligação e conexão sentimental entre os membros da família, mesmo que esta não esteja reconhecida com alguma documentação. Quando se referia ao Código Civil de 2002, Gagliano; Pamplona Filho (2014, p. 163) citam que:

O Código Civil de 2002 trouxe importantes alterações visando adaptar-se à evolução da sociedade e, dentre essas alterações introduzidas, o direito de família surgiu com ampla regulamentação dos aspectos essenciais, principalmente à luz dos princípios e normas constitucionais. As alterações preservam a coesão familiar e seus valores culturais, onde a família moderna se adequou à realidade social, e isso fez com que as necessidades da prole fossem de ligação entre os cônjuges ou companheiros e aos interesses da sociedade.

Ainda é possível encontrar no estudo o rompimento da relação conjugal existente entre os pais de crianças e adolescentes que sofrem com alienação parental. Isso acaba inspirando o instituto da guarda, que possui o único objetivo de resguardar os filhos, ainda que os pais não vivam juntos na mesma casa.

A responsabilidade e o dever de desempenhar o poder familiar são de ambos os genitores e provem da paternidade e da filiação e não da união estável ou matrimônio, quando considerado que o divórcio ou separação não é o suficiente

para que algum dos pais perca o direito de seu poder familiar. Segundo Venosa (2009, p. 123) “a guarda ficará com um deles e assegura-se ao outro o direito de visitas; mas, a guarda poderá ser compartilhada, ambos os pais a exercem, porém, não suprime ou suspende o poder familiar do pai ou da mãe”.

Grisard Filho (2010, p. 198) cita a guarda “como um dos deveres comuns, mútuo e simultâneo para com os filhos, atribuído aos genitores como efeito principal do casamento”. Os diversos campos de atuação do Direito de Família não contemplam sistematicamente a guarda como foi estruturada pelo poder familiar, a tutela e a curatela.

Por isso, é importante que os pais tenham cuidado com seus filhos quando ocorre o término de um relacionamento. É necessário resguardar seus direitos e em especial, do convívio da família, este que vai ser abordado na sequência e que vem sendo debatido junto à alienação parental que, quando ocorre, define a sua violação.

### 3 ALIENAÇÃO PARENTAL

Maria Berenice Dias (2010, p. 455) destaca que a alienação parental ocorre quando um dos genitores, gerados pelo desejo de vingança, embute a idéia na cabeça do filho do ex-casal, que sofre com a possível perda decorrente da separação dos pais, a idéia de que foi abandonado pelo outro genitor, aquele que se afastou do lar, o convencendo que ele não é amado pelo seu outro genitor, fazendo-o acreditar em fatos que não ocorreram com o intuito de afastá-lo de seu pai ou de sua mãe.

No Brasil, segundo a lei de nº 12.318, de 2010, a alienação parental é definida em seu art. 2º da seguinte maneira:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avôs ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

O genitor alienador tem a capacidade de destruir ou dificultar os vínculos dos menores com o outro genitor denominado alienado, sem justificativa alguma, dessa forma, é possível compreender que a alienação parental é um tipo de abuso psicológico provocado por intermédio de um dos genitores ou quem detenha a guarda, vigilância ou autoridade sob a criança e/ou adolescente. A lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010) foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro para em conjunto com a Constituição Federal/1988 (BRASIL, 1988), o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, proteger e resguardar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Segundo XAXÁ (2008, p. 19) “a alienação parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor”.

No artigo 3º da lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010) é tratado das consequências pela prática do ato de alienação, pois estabelece que a alienação parental fere o direito fundamental à convivência familiar saudável da criança e do adolescente. O artigo 19º da lei 8.069/1990 (BRASIL, 1990) do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirma que:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Importante ressaltar que os direitos do menor estão dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente; as crianças merecem amor, educação e respeito, também se torna necessário a segurança e confiança para que se sintam protegidas e que a convivência seja agradável para que dessa forma elas não se tornem menores frustrados e com possíveis transtornos. A alienação parental é um ato muito perverso, onde muitas das vezes é silencioso, o alienador fica tão enfurecido e com desejo de se vingar, que não percebe o mal que causa ao seu próprio filho. Em seu Manual de Direito das Famílias, Dias (2016, p. 909) fala que:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes anti-sociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e na maturidade – quando atingida - revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.

Os meios que o genitor utiliza para realizar a prática da alienação parental são cruéis, pois fazem com que a criança também sinta ódio pelo outro genitor alienado, colocando em risco sua saúde mental, moral e social. O genitor alienante, que pode ser qualquer parente ou outro adulto que tenha a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância, tem a capacidade de transformar a consciência do menor, fazendo com que ele tenha dificuldade de criar relacionamento com o genitor alienado criando um convívio difícil entre os dois.

Nos artigos 4º e 5º da lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010), é relatado que, quando há indícios da prática do ato de alienação parental, a instauração de procedimento terá tramitação prioritária e o juiz determinará que o Ministério Público manifeste com urgência acerca das medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança e/ou adolescente, bem como, que seja feito o acompanhamento por uma equipe técnica multidisciplinar, a fim de que se possa investigar através de perícias psicológica ou biopsicossocial. Esta equipe terá um prazo de 90 dias para apresentar o relatório psicossocial ao juiz, para que este possa fazer uma análise do caso e tomar sua decisão.



Já o artigo 6º (BRASIL, 2010), mostra as sanções a serem aplicadas caso haja o ato de alienação parental, inserindo medidas de proteção na intenção de proteger a criança e/ou adolescente desta prática. As sanções impostas resumem-se em advertir o alienador, ampliar o regime de convivência, determinar o acompanhamento psicológico, bem como a alteração de guarda compartilhada ou até mesmo declarar a suspensão da autoridade parental.

O artigo 7º (BRASIL, 2010) da supracitada lei determina que em caso de inviabilidade da guarda compartilhada, será observado quem tem a melhor capacidade e condições para assumir as responsabilidades com relação à vida da criança ou adolescente.

E por fim, o artigo 8º (BRASIL, 2010) da referida lei aborda a irrelevância quanto ao local de competência para julgar este tipo de prática, caso haja alteração de endereço, as regras de competência processual não se alterarão, a não ser que os genitores entrem em um consenso ou que a justiça determine.

Os artigos 9º e 10º da lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010) foram vetados. O artigo 9º tratava da possibilidade da mediação como forma de solução para o litígio, este dispositivo foi vetado por se entender que violava o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) onde fala que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já o artigo 10º da referida lei (BRASIL, 2010) tratava da penalidade nos casos de relatos falsos, que foi vetado sob alegação de que já existem sanções no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente que coíbem o ato de alienação parental.

### **3.1 Síndrome da Alienação Parental**

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) Foi definida nos Estados Unidos por Richard Gardner, em 1985, e é considerado um assunto de extrema importância na área do Direito e da Psicologia. Esta síndrome tem como característica o fato de um

dos genitores induzirem a criança para romper seus laços afetivos com o outro genitor, causando os mesmos sentimentos de culpa ansiedade, depressão e medo (SOUZA, 2010).

O genitor guardião se utiliza de várias formas e estratégias para mudar a consciência de seus filhos, como se impulsionasse a criança a sentir raiva e odiar o outro sem motivo. Essa manipulação é tão presente que a própria criança e/ou adolescente adota essa conduta de desmoralização do outro genitor, prejudicando o vínculo afetivo do menor com o genitor alienado (BASTOS; LUZ, 2008).

A Síndrome da Alienação Parental trata-se de um distúrbio onde os sinais começam a surgir entre as disputas de guarda das crianças. Sua primeira fase de manifestação preliminar faz campanha para difamar a imagem sobre o outro genitor, o alienador utiliza-se de uma forte manipulação semelhantemente a uma lavagem cerebral (SOUZA, 2010).

Segundo Fonseca (2006) a Síndrome da Alienação Parental surge do apego em excesso do filho com um dos genitores, ocasionando num afastamento do outro genitor, familiares e amigos. Quem não possui a capacidade de aceitar o luto da separação geralmente acaba desencadeando um processo de desmoralização e destruição, ao perceber o interesse do outro em preservar a convivência, deseja se vingar e faz tudo para separá-los, chegando até a criar situações visando manter maior dificuldade ou impedir a visita e é nesse momento que os filhos começam a odiá-lo e rejeitar o genitor. A Síndrome da Alienação Parental é dividida em três estágios: Leve, Médio e Grave:

Estágio 1 – Leve –No estágio leve os filhos possuem fortes vínculos emocionais com os dois genitores, os menores expressam do seu desejo de que os problemas sejam resolvidos evitando que se sintam confusos quando ouvirem os comentários do genitor alienador, onde surge a redução da imagem e da importância do outro genitor. Ainda nesse estágio o alienador faz com que acreditem que se esqueceu de informar compromissos, reuniões, festas escolares, recados e menciona que o outro genitor se esqueceu de comparecer aos compromissos alegando esquecimento, cria situações e ocasiões para que o menor não queira visitá-lo;

Estágio 2 – Médio –No estágio moderado, é o momento no qual alguns conflitos mais severos surgem, isso acontece, geralmente, na hora que é feita a entrega da criança ao genitor que não mantém a guarda do menor, nos períodos de visitas, podendo existir as agressões e gerando discussões, o alienador se utiliza de suas diferentes armas para distanciar o outro genitor e destruir o laço afetivo na vida da criança. Durante esse estágio o menor começa a recusar a sair com o outro genitor, finge situações e argumentos inexistentes, e no momento da visita a criança apresenta um comportamento ofensivo, após algum tempo esse

comportamento apresentado se torna ainda mais presente;

Estágio 3 – Grave –Nesse estágio as crianças já apresentam sentimentos de raiva e ódio diante do alienador, enquanto o outro responsável é protegido e muito amado, é na etapa mais avançada da Síndrome da Alienação Parental que surgem falsas denúncias de abuso sexual. Esse último estágio é considerado muito grave, é onde a criança aponta comportamentos de gritos, agressividade, momentos de violência e crise de pânico, principalmente no momento que antecede a visita (GARDNER, 2002).

#### 4 GUARDA COMPARTILHADA E DIREITO DE VISITAS

A guarda compartilhada foi incluída no ordenamento jurídico brasileiro com a instituição da Lei nº 11.698/2008, motivada por uma necessidade social de restabelecer a igualdade parental. O mais importante é destacar que a introdução dessa modalidade de guarda está diretamente ligada às mudanças sociais, de modo que pais e mães desejam direitos iguais em relação aos filhos, depois de encerrada a sociedade conjugal.

Ao analisar o instituto da guarda compartilhada é possível verificar que se trata de uma forma de mediação utilizada na resolução de conflitos entre os pais, na tentativa de combater a prática do ato de alienação parental. Mesmo juntos ou separados, os pais devem levar em consideração o melhor interesse para o filho, sendo como um objetivo comum. Segundo Waldyr Grisard Filho (2002):

A guarda compartilhada busca reorganizar as relações entre os pais e os filhos no interior da família desunida, conferindo aqueles maiores responsabilidades e garantindo a ambos um melhor relacionamento, que a guarda uniparental não atendia (FILHO, 2002, p. 147).

A guarda compartilhada tem a intenção de proporcionar o melhor para o menor, para que este tenha um desenvolvimento saudável e equilibrado, com este tipo de guarda, os genitores terão responsabilidades iguais na qual serão divididos todos os direitos e deveres relacionados ao menor. É muito importante para a criança e/ou adolescente que ela tenha um convívio harmonioso com seus genitores, tanto no aspecto físico quanto no aspecto moral. Dias (2016) fala que:

A guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem se preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer (DIAS, 2016, p. 884).

Para que este vínculo familiar realmente funcione, é necessário que as partes envolvidas tenham plena ciência da importância em cooperar, para que o menor não sofra qualquer tipo de constrangimento tornando prejudicial ao seu desenvolvimento e convívio com um dos genitores. O carinho e o amor que sentem pelos filhos não irão mudar, porém acontecerão alterações em suas rotinas. Venosa (2013) cita que:

Essa modalidade de guarda dita compartilhada não se torna possível quando os pais se apresentam em estado de beligerância, ou quando residem em distantes um do outro. Essa solução dependerá da perspicácia do magistrado e em especial do perfil psicológico, social e cultural dos pais, além de exames do grau de fricção que reina entre eles após a separação (VENOSA, 2013, p. 187).

Para que a guarda compartilhada seja estabelecida, o mediador deverá ter orientações de uma equipe técnica interdisciplinar. Dessa forma, com a ajuda de um profissional especializado, facilitará para que seja feita uma divisão correta e adequada com cada um dos genitores. Dias (2016) ainda complementa que:

Ao definir a guarda, pode o Juiz impor ou não só à criança, mas também aos genitores e aos integrantes da entidade familiar, tratamento psicológico ou psiquiátrico (ECA 129 III e VI). Tal também é cabível quando evidenciados indícios de alienação parental (DIAS, 2016, p.899).

É indispensável a participação da equipe interdisciplinar no acompanhamento e tratamento tanto para as partes quanto para os juízes. As partes serão acompanhadas por especialistas já o juiz terá um relatório com embasamento para suas decisões, esse acompanhamento profissional está amparado tanto pela lei da alienação parental, quanto ao da guarda compartilhada.

É importante ressaltar que apenas um dos genitores possui a guarda de fato, porém ambos compartilham das mesmas responsabilidades, permitindo assim, que genitor mesmo não possuindo a guarda de fato, ele será detentor da guarda legal, dando-lhe o direito de sempre que quiser, poderá visitar o filho e levá-lo para passear. Diante disso, é possível entender que esta modalidade de guarda é uma forma de proteger a criança e/ou adolescente quanto a prática de alienação parental, pois com a guarda compartilhada o menor cria laços familiares com ambos os genitores e não sobra espaço para o que detém a guarda manipular a mente da criança contra seu outro genitor (QUINTAS, 2010).

Portanto, o instituto da guarda compartilhada garante a qualidade de vida dos filhos, permitindo que ambos os pais pratiquem equilibradamente seus papéis parentais. Logo, o instituto viabiliza meios para que o interesse do menor se sobressaia sobre qualquer outro, pois criança ou adolescente devem ser assegurados de que mesmo após a ruptura da sociedade conjugal dos pais, permanecerá a conviver com ambos e a tê-los ativos e efetivos em sua vida.

#### 4.1 Surgimento da guarda compartilhada e previsão legal

Domingues (2015) afirma que a Guarda Compartilhada surgiu na Roma Antiga, logo em seguida trouxe ao Brasil e expandiu-se entre outros países da Europa, como por exemplo, a França, Alemanha e Portugal, além do Canadá e dos Estados Unidos no início do século XX. Adiante, Cardoso (2004, p. 91) discorre que:

Às vésperas do século XXI ergueu-se no sistema jurídico brasileiro um divisor de águas. A Constituição Federal de 1988 avança como resposta social às necessidades dos indivíduos, até então excluídos da tutela jurídica. A família permanece como base de sociedade civil, merecendo especial proteção estatal, todavia altera sua essência, devendo apresentar-se de modo convergente com o Estado Social Democrático, tendo como princípio fundamental o da dignidade da pessoa humana.

Por certo, o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata da igualdade em direito e obrigações entre o homem e a mulher colocando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Isso garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade e a propriedade. (BRASIL, 1988).

Da mesma maneira, trouxe o art. 227, caput, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988), o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com plena prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, colocam a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010. (BRASIL, 2010).

Diante disso, é dever do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, reconhecida a participação de entidades não governamentais, por meio de políticas específicas e aplicando percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno/infantil.

É necessário também criar programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência,

mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens de serviço coletivos com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Tartuce (2015) explica que antes do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) a Lei n. 6.515/1977 (BRASIL, 1977) estabelecia a influência da subjetivização na fixação da guarda dos filhos. Isto porque inicialmente o art. 9º da Lei do divórcio (BRASIL, 1977) de terminava que na hipótese de dissolução da sociedade conjugal pela separação com sensual, seria observado o que os conjugues acordassem sobre a guarda dos filhos, dessa forma, quando a separação judicial tivesse origem na culpa de um dos genitores que deu causa ao divórcio, os filhos ficariam com o conjugue inocente.

No caso de separação em que ambos os pais fossem responsáveis pelo término, cabia a mãe à guarda dos filhos, salvo na situação em que a genitora pudesse causar prejuízo moral à prole. Existia também a possibilidade do juiz conceder a guarda da criança a algum parente idôneo de qualquer dos conjugues ao se verificar que ambos são prejudiciais à ordem moral dos filhos (art. 10, caput e §§ 1º e 2º da Lei do divórcio). (BRASIL, 1977).

Sucedese, pois, que o revogado art. 1.583 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) preceituava que no caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação ou divórcio consensual, prevaleceria tivessem acordado sobre a guarda de filhos. Por certo o intuito do legislador ao prever tal regra era o de resguardar a criação e adolescente, consoante de terminada o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/1990). (BRASIL, 1990)

Bem como, na Lei do Divórcio, o legislador civil previu a possibilidade de conceder à guarda da prole ao genitor que possuísse melhores condições para exercê-la. Quando os dois pais não demonstrassem ter responsabilidade para tanto, ela era atribuída a terceiro que tivesse laço de parentesco ou afinidade com o menor de idade, consoante disposição do art. 1.584, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). Dessa forma, explica Fiuza (2015, p. 793) que:

No Brasil, a separação e o divórcio jamais implicaram e não implicam perda do poder familiar para o genitor que não detiver a guarda dos filhos. O que há é uma alteração em seu exercício, que passa a ser, faticamente, limitado, à distância. A limitação é de fato, não de Direito. Não há sentido, assim, falar em guarda compartilhada, no Brasil, nos moldes em que ocorre nos Estados Unidos e na Itália. Aqui, quando se fala em guarda

compartilhada, não se tem em mira exclusivamente o poder parental, mas a própria posse do filho, que será compartilhada. Em outras palavras, ambos os genitores serão detentores da guarda, que será detalhadamente regulamentada pelo juiz.

Todavia, é importante salientar que a lei de divórcio e a antiga redação dos art. 1.583 e 1584, ambos do código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), diferenciam-se quando a culpa do genitor que ocasionou a dissolução da sociedade matrimonial, levando em consideração a legislação Civilista não mais prevê essa possibilidade, fato que resultou na revogação tácita do texto incesto no art. 10 da Lei do Divórcio diante da disparidade de tratamento. (BRASIL, 1977).

Diante disso, Tartuce (2015) adverte que o termo “melhores condições” presente na redação originaria do art.1.584 do CC/ 2002 (BRASIL, 2002), era vista como clausula geral, de modo que a doutrina entendia que ela deveria ser aplicada de acordo com o melhor interesse da criança e adolescente.

Com o advento da Lei 11.698/ 2008 (BRASIL, 2008) os arts. 1.583. 1.584 do CC/ 2002 (BRASIL, 2002) foram alterados, trazendo seu bojo disposições a respeito das guardas unilateral ou compartilhada, que anos depois, com o advento da lei n. 13.058 / 2014 (BRASIL, 2014) também sofreu novas alterações em seu texto legal.

Portanto mostra-se que a guarda compartilhada trouxe grande mudança para o direito de família brasileira, sobretudo para aqueles grupos familiares que se dissolveram, haja vista a responsabilidade dos genitores para com os filhos. De acordo com referido instituto, ser bilateral devendo ainda prezar pela dignidade da pessoa humana, sendo importantíssimo o estudo de seus aspectos jurídicos relevantes no próximo tópico.

## **4.2 Aspectos jurídicos relevantes**

A guarda compartilhada obrigatória surgiu com a promulgação da Lei n. 13.058/ 2014 (BRASIL, 2014), que a caracteriza como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivem sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, nos moldes delineados, nos moldes delineados pelo art. 1.583, caput e §1º, do CC/ 2002 (BRASIL,2002). No mesmo sentido, Tartuce (2016, p. 1.320) preleciona que nos termos legais a guarda



compartilhada é compreendida como aquela que há responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto

Semelhantemente, Grisard Filho (2002, p. 79) manifesta a respeito da guarda compartilhada que ambos os pais possuem direitos e obrigações iguais em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem os dois pais, compartilhando de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos.

Pensando na igualdade de direito e obrigações dos pais com a prole, a guarda compartilhada, em tese, trouxe o novo método de resolver problemas oriundos da dissolução do casamento quanto aos filhos, eis que a culpa foi extinta e a autoridade fazia-se presente mesmo em um lar cujos pais são divorciados. Fiuza (2015, p. 793) diz que:

Na verdade, a guarda compartilhada, tal como surgiu em países da Europa (Itália, por exemplo), resolveu um problema prático. Lá, com o divórcio, o genitor que não detivesse a guarda, perdia a autoridade parental. Com a guarda compartilhada, ambos os genitores passaram a manter a autoridade parental, mesmo que divorciados. Em outras palavras, continuavam a exercer, compartilhadamente, o poder familiar. Isso só foi possível com a guarda compartilhada.

Nesse rumo mostra-se que o tempo de convívio dos pais com filhos na guarda compartilhada deve ser dividido de forma equilibrada entre ambos os genitores, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos, devendo, ainda, a cidade considerada base de moradia da prole àquela que melhor atender aos interesses desta (FILHOS, 2015).

Não se pode esquecer de mencionar a existência de critérios objetivos que devem ser observados ao ser estabelecido a cidade em que a criança, o jovem ou o adolescente residirá com um dos genitores, consoante expõe Tartuce (2016, p. 1.320): “afeto nas relações com o genitor com o grupo familiar; saúde e segurança; educação”.

Quanto ao requerimento da guarda compartilhada, determina o art. 1.584, incisos I e II, do CC/2002(BRASIL, 2002), que ela poderá ser requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, dissolução de união estável ou em medida cautelar. Ainda

decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe

Já na audiência de conciliação, o juiz deve informar aos genitores o que significa guarda compartilhada, além de apresentar sua importância, discorrer sobre a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e destacar as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas (art. 1.584, § 1º, do CC/2002). (BRASIL, 2002).

Se não houver acordo entre os genitores no que tange à guarda do filho, sendo que ambos possuem condições de exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, exceto quando um dos pais manifestarem expressamente que não deseja a guarda do menor (art. 1.584. § 2º, do CC/2002). (BRASIL, 2002)

Para definir as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do representante ministerial, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo dos genitores (art. 1.584, § 3º do CC/2002). (BRASIL, 2002).

A propósito, quando acontecer qualquer alteração na autorizada ou o descumprimento injustificado de cláusula de guarda compartilhada o juiz deverá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. Por subsequente, se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, entregará à guarda a pessoa que mostre compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e efetividade (art. 1.584, §§ 4º e 5º, do CC/2002). (BRASIL, 2002).

É importante frisar que qualquer estabelecimento público ou privado é obrigatório a prestar informações aos pais a respeito de seus filhos sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) e R\$500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento da solicitação (1.584, §º 6º do CC/2002). (BRASIL, 2002) Noutra vereda, determina o art.1.585 do CC/2002 (BRASIL, 2002) que em sede de medida cautelar de separação de corpos ou de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, provisória ou não, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o magistrado, exceto nas hipóteses em que a proteção aos interesses dos filhos exigirem a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, eis que o interesse maior que é a proteção da prole está em risco.

Registra-se que nos casos em que houver motivos graves que podem prejudicar a saúde mental e física da criança e do adolescente, o juiz competente pode, a qualquer tempo, alterar as cláusulas estabelecidas na concessão da guarda compartilhada aos pais, como prevê o art. 1.586 do CC/2002. (BRASIL, 2002) A propósito, pontua-se que a invalidade do casamento não prejudica o deferimento da guarda compartilhada, mormente considerando, repise-se, que o direito tutelado em tais hipóteses é dos filhos (art. 1587 do CC/2002). (BRASIL, 2002).

Tanto que quando qualquer dos genitores que detêm a guarda compartilhada se casar novamente, a guarda compartilhada já existente não será afetada ou modificada. Uma vez que essa ação demandaria ordem judicial e fundamentada razão para ser concretizada (art. 1.588 do CC/2002).(BRASIL, 2002)

Por outro lado, é interessante destacar que em que pese a guarda compartilhada, o poder familiar e a tutela serem integrados, eles não podem ser equiparados, sobretudo da relação existente na referida guarda, que segundo Fiuza (2015, p. 794), gera alguns direitos e deveres para quem a detém, como:

É ele quem deverá zelar pelas necessidades e vicissitudes do dia a dia do menor: alimentação, segurança, educação em boas maneiras e costumes saudáveis etc. Pode ocorrer o caso de os pais deterem o poder familiar e a guarda ser atribuída a terceiro. Nos casos de suspensão ou perda do poder familiar, a guarda será, como vimos, atribuída ao tutor ou a um terceiro. Pode ocorrer também a hipótese de o menor ser criado por tios ou avós. Neste caso, de quem seria a guarda, sabendo-se que os pais ainda detêm o poder familiar? Em meu atual entendimento, a guarda continuaria a ser, de Direito, dos pais.

Enfatiza-se que o genitor cuja guarda compartilhada não esteja consigo poderá visitar e ter os filhos em sua companhia de acordo com o que pactuar com o outro cônjuge ou com o que fixar o magistrado, ínterim que deverá fiscalizar sua manutenção e educação (art. 1.589 do CC/2002). (BRASIL, 2002).

É importante destacar que o direito de visita se estende a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança e adolescente, e, além disso, as disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes (arts.1.589 e 1.590 do CC/2002), (BRASIL, 2002) como preleciona Dias (2011, p.445):

A guarda compartilhada não impede a fixação de alimentos, até porque nem sempre os genitores gozam das mesmas condições econômicas. Muitas

vezes não há a alternância da guarda física do filho, e a não cooperação do outro pode onerar sobremaneira o genitor guardião. Como as despesas dos filhos devem ser divididas entre ambos os pais, a obrigação pode ser exigida por um deles por via judicial.

Destarte, vislumbra-se que o instituto da guarda compartilhada foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro no intuito de preservar a família que está em dissolução, principalmente os filhos frutos dessa união. De fato, percebe-se que os pais, após o advento da Lei n. 13.058/2014, (BRASIL, 2014) possuem direitos e deveres iguais para com a prole, sendo ambos responsáveis por resguardar a criança e permitir-lhe o crescimento em ambiente saudável e em convivência harmônica com seus genitores, livre, portanto, de qualquer manipulação pelo pai ou pela mãe, ou seja, salvos de serem acometidos pela Síndrome da Alienação Parental, uma vez que ambos os genitores estarão presentes em sua vida, conforme será abordado no próximo capítulo.

#### **4.3 Guarda compartilhada como meio inibidor da alienação parental**

Como visto nos capítulos anteriores, a alienação parental consiste na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, consoante dispõe o art. 2º da Lei n. 12.318/2010. (BRASIL, 2010).

Repise-se que são formas exemplificativas de alienação parental, que podem ser praticados diretamente pelo genitor sozinho ou com o auxílio de terceiros, a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, a dificuldade do exercício da autoridade parental, do contato de criança ou adolescente com genitor e do exercício do direito regulamentado de convivência familiar, a omissão deliberada ao outro genitor das informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço, a apresentação falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente e a mudança do domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou

adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós, podendo outros atos serem declarados como abusivos pelo juiz ou constatados por perícia.

Vê-se, portanto, que a alienação parental, como discorre Pena Júnior (2008,p.266), é:

Fruto do conflito estabelecido entre os genitores, a alienação parental consiste na atitude egoísta e desleal de um deles – na maioria das vezes o genitor-guardião, no sentido de afastar os filhos do convívio com o outro. Deste processo emerge a chamada Síndrome de Alienação Parental, que nada mais é que a nova conduta agressiva e de rejeição que passa a ser ter a prole em relação ao genitor que deseja afastar-se do convívio.

Feita essa digressão, cumpre salientar os motivos pelos quais o genitor comete a alienação parental para, após, poder optar a respeito de meios que possam inibir a prática abusiva. Nesse rumo, Fonseca (2007, pp. 08-09) diz que a alienação parental pode ocorrer quando o pai, por exemplo, quer o filho só para si:

É comum esse tipo de atitude, e por muitos motivos, seja esse por apresentar medo da solidão por não possuir familiares próximos ou em muitas vezes por falta de confiança no outro, fundada ou infundada. Em certas situações, o alienador quer somente para si, o amor do filho, em outras vezes, advém dos sentimentos de ódio e vingança que o genitor alienador nutre pelo genitor vitimado, pelo simples fato de achar que o outro não se apresenta digno do amor do menor.

Tal atitude ocorre porque, nas palavras de Pereira (2017, *apud* Wandalsen, 2009), a separação para o genitor alienante foi mal elaborada e mal resolvida, dando ensejo a uma série de sequelas emocionais. E, na busca do 38 apaziguamento dessas sequelas, o genitor alienante busca punir o ex-cônjuge privando-o do convívio da prole. Provavelmente o genitor alienante atue movido por um sentimento de vingança e lamentavelmente utilize os filhos como instrumento de seu rancor.

De acordo com Matias e Lustosa (2010, p. 43), o genitor alienador possui alguns comportamentos típicos ao praticar a alienação parental, tais como:

- a) Recusar a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- b) Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve exercer o direito de visitas;
- c) Interceptar as cartas e os pacotes enviados aos filhos;
- d) Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
- e) Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo etc.);
- f) Falar de maneira descortês ao novo conjugue do outro genitor;

- g) Impedir o outro de exercer seu direito de visitas;
- h) “Esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos);
- i) Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo conjugue etc.) na lavagem cerebral de seus filhos;
- j) Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola etc.);
- k) Trocar (ou tentar trocar) seus nomes e sobrenomes;
- l) Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos;
- m) Sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos;
- n) Falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia e proibi-lo de usá-las;
- o) Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou a se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
- p) Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos;
- q) Apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou novo pai.

Efetivamente, percebe-se que o genitor alienador tenta, de qualquer modo, fazer com que a prole rejeite o outro genitor e/ou fazer com que o genitor se afaste a qualquer custo dos filhos, não tendo limites para a sua atuação abusiva. De acordo com o autor, a prática mais comum de alienação parental perpetrada pelos genitores são as acusações de abusos sexuais (SOUZA, 2010).

Assim, quando houver suspeitas da prática de atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta abusiva que obste a convivência do filho com o outro genitor, o juiz deve, em ação autônoma ou incidental, segundo a gravidade do caso concreto, declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa ao alienador, determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente e declarar a suspensão da autoridade parental, isso sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal ao genitor alienador, nos moldes delineados pelo art. 6º da Lei de Alienação Parental. Nesse rumo também é o que explica Buosi (2013, p. 92):

Quando há suspeitas de uma falsa acusação de abuso infantil o psicólogo que está realizando o tratamento deve ficar atento ao analisar cada passo que a criança relatou sobre as situações de possível abuso e comparar com o que foi dito por ela e pelo possível alienador. Isso se torna um dos pontos principais para derrubar falsas acusações, tendo em vista as controvérsias e o alinhamento do discurso entre um e outro. Na maioria dos casos em que ocorre o abuso sexual real, a incriminação é algo que se torna constante, enquanto nas falsas acusações essas mudam de acordo com as

circunstâncias. Por isso é imprescindível ser analisado o contexto da vida da criança e dos genitores na época da revelação.

Desse modo, a alienação parental também pode ser percebida pelas ações das crianças vítimas do ato abusivo de seu genitor alienador. Dentre essas condutas, Matias e Lustosa (2010, p. 42) elenca as seguintes:

- a) O filho passa a se aliar ao genitor alienador numa campanha para denegrir o outro genitor;
- b) As racionalizações para denegrir o genitor são fracas, frívolas e absurdas;
- c) Na animosidade para com o genitor rejeitado e falta de ambivalência normal das relações humanas;
- d) O filho afirma que a decisão de rejeitar o genitor é sua, o que Gardner chama de “fenômeno do pensador independente”;
- e) O filho apóia o genitor como qual está alinhado;
- f) O filho não expressa nenhuma culpa por seus sentimentos com relação ao genitor odiado;
- g) Alguns cenários estão presentes, isto é, as afirmações do filho refletem temas e terminologias do genitor alienado;
- h) A animosidade é espalhada à família extensa e outras pessoas associadas ao genitor alienador.

Percebe-se, pelo exposto, que o filho alienado sofre com as consequências do ato de abusivo do genitor. Tanto que, inconscientemente, passa a rejeitar o outro genitor e a se isolar, podendo, no entanto, essas consequências repercutirem para o resto de sua vida.

Como exemplos de tais consequências ao psicológico da criança ou do adolescente vítima de alienação parental, Núñez (2013, p. 09) expõe os seguintes comportamentos:

- a) A criança ou adolescente não mais distingue o que é mentira (versão) e verdade (fato), passando a acreditar nas versões fantasiosas do Alienador, como se fossem realidade;
- b) O vínculo entre a criança ou adolescente e o seu genitor alienado poderá ser destruído ou desconstruído;
- c) A criança ou adolescente é levado e programado a odiar e a rejeitar o genitor visitante;
- d) A criança ou adolescente pode desenvolver transtornos emocionais, psicológicos e/ou psiquiátricos, pois o seu paradigma principal será o genitor alienador (tais como: isolamento, hostilidade, agressividade, irritabilidade, nervosismo, angústia, medo, insegurança, desespero, ansiedade, tristeza, depressão, complexo de culpa quando se dá conta de que fez parte inconscientemente de um plano injusto, baixa tolerância à frustração, desorganização

mental, dupla personalidade, transtorno de identidade ou imagem, inclinação às drogas e ao álcool, assim como, nos casos mais graves, idéias ou comportamentos suicidas).

Vislumbra-se que a criança e adolescente apresentam comportamentos atípicos, como assevera Dias (2010, p. 47), no que concerne a ansiedade e nervosismo, bem como “inquietação, depressão, transtornos relacionados ao sono, uma maior agressividade, dependência emocional pelo genitor com quem vive o alienador, dificuldade na expressão e compreensão das emoções”. Essas condutas anormais, inclusive, repercutem na vida adulta da prole, causando transtornos de personalidade e, quase sempre, auto estima baixa e psicológicos, podendo, ainda, culpar-se pelo afastamento do genitor, mesmo que tal fato não seja sua culpa (DIAS, 2010).

Importante ressaltar que, quando a criança rompe o vínculo com o outro genitor em virtude de “lavagem cerebral” realizado pelo genitor alienador, a 43 reconstrução do laço familiar é difícil, moroso e doloroso, pois os resultados psicológicos dos abusos que a criança sofreu podem permanecer pelo resto da vida, uma vez que, como explica Ullmann (2009, p. 06): “o mesmo descobrirá que aquele que o protegia, e o qual o mesmo confiava, era um alienador que mentiu para satisfazer um desejo doentio de vingança, para afastar o genitor vitimado de sua vida”.

O instituto da guarda compartilhada surgiu, então, com o intuito de proporcionar aos pais a convivência com o filho, tendo ambos as responsabilidades familiares quanto à educação e criação de sua prole. Logo, a guarda compartilhada impunha a ambos os genitores a responsabilidade com os filhos, bem como direitos e deveres isonômicos.

Em razão dessa responsabilidade recíproca que é imposta pelo magistrado é que a guarda compartilhada pode servir como instrumento inibitório da alienação parental, principalmente porque a criança terá convivência igualitária com os genitores e, assim, qualquer tentativa de abuso pode ser frustrada. Nessa linha de pensamento, Grisard Filho (2000, p. 113) leciona que:

Nesse novo paradigma pais e filhos não correm riscos de perder a intimidade e a ligação potencial. Ele é o plano mais útil de cuidado e justiça, aos filhos do divórcio, enquanto equilibra a necessidade do menor de uma relação permanente e ininterrupta com seus dois genitores, trazendo como corolário a limitação dos conflitos parentais contínuos. Ele recompõe os



embasamentos emocionais do menor, atenuando as marcas negativas de uma separação. Resulta em um maior compromisso dos pais na vida.

Corroborando o precedente, merece destaque o ensinamento de Fonteles (2014, *apud* Barreiro, 2010), que destaca que o filho precisa de pai e mãe para estruturar a sua personalidade dignamente e a guarda compartilhada é o mecanismo mais eficaz para inibir a alienação parental no seio de um núcleo familiar, quando da ocorrência da ruptura conjugal, com má elaboração da nova situação por parte de um dos cônjuges/conviventes. Desta forma, a possibilidade de convívio com o filho para os pais separados, deixará de ser arma de vingança, pois ambos terão igualdade de contato e vivência, com a aplicação da guarda compartilhada, fato que impedirá que o acesso ao filho seja moeda de troca ou de desforra.

A guarda compartilhada, portanto, dificulta a ocorrência da alienação parental por parte do genitor alienador, principalmente porque existe a convivência do filho com os pais constantemente. Dessa forma, em que pese a dissolução do conjugal, os pais devem prezar pela relação pacífica quando possuem filhos comuns.

Outrossim, é o que entende Silva (2015, p. 54), ao dispor que se a guarda compartilhada for aplicada devidamente e de acordo com o caso concreto, ela pode:

[...] desfazer os graves prejuízos psicológicos que as crianças filhas de pais separados atualmente atravessam: ser “órfãos de pais vivos”, isto é, terem os vínculos com os pais não guardiões irremediavelmente destruídos pela SAP, a partir da sensação de abandono e desapego ao genitor ausente, e apresenta sintomas psicossomáticos e/ou psicológicos decorrentes dessa perda de vínculos como o genitor ausente e não com o contexto da separação em si.

Em razão disso é que a guarda compartilhada é de suma importância nas relações familiares, uma vez que o legislador teve como intuito único o de proteger o infante e assegurar-lhe seu melhor interesse, tudo com o objetivo de que ele possa crescer e desenvolver-se de modo seguro, natural e saudável.

Aliás, além da guarda compartilhada coibir a prática da alienação parental, ela também evita as consequências dos atos abusivos na criança que originam a Síndrome da Alienação Parental, que, como acentua Abrahão (2002, p. 78), “é tão frequente nos casos de guarda exclusiva, principalmente quando há conflito entre genitor guardião e o não-guardião”. Igualmente é o que apregoa Fogiatto; Silva (2007, p. 101):

Como na guarda compartilhada a vivência cotidiana é mais fácil de ser exercitada, fator que proporciona à criança, maior segurança dos seus sentimentos, diminuindo, por consequência, a possibilidade de sofrerem as influências negativas e de serem manipuladas e, ainda, pelo fato de que nenhum dos genitores poderá utilizar-se do argumento de que em razão da guarda estar consigo poderá agir com exclusividade sobre a criança, é este um importante instrumento para amenizar a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental.

Sob esse enfoque, não se pode dizer que a guarda compartilhada solucionaria a questão da alienação parental, mas que sim, de fato, ela é instrumento fundamental para impedir a ocorrência da alienação parental e, por conseguinte, da síndrome da alienação parental na criança, pois a isonomia de poderes familiares distribuídas entre os genitores, somados à convivência pacífica e contínua do filho com ambos, proporciona o desenvolvimento saudável da prole.

#### **4.4 Direito de visitas**

Azevedo (2011) menciona que é através da visita entre avós e netos que os valores da convivência familiar são firmados, dessa forma é interessante que tal direito seja estendido aos avós dos quais as crianças pretendem manter o vínculo afetivo, atendendo ao interesse de ambos.

[...] mesmo sem norma positiva expressa, nosso sistema jurídico assegurava aos avós o salutar direito de visitas aos netos, mediante acordo com os pais ou por regulamentação afeta ao prudente arbítrio do juiz, em razão dos princípios maiores que informam os interesses da criança e do adolescente e para que se preserve sua necessária integração no núcleo familiar e na própria sociedade. É muito importante que o direito positivo escrito reconheça esta situação, fortalecendo a crença de um melhor e aprimoramento relacionamento entre avós e netos, no futuro.

Gonçalves (2010, p.14) aponta que “assegura aos avós, a critério do juiz, o direito de visita aos netos, depois do fim do relacionamento conjugal dos pais da criança ou do adolescente”.

Muitos avós procuram por esse direito na justiça. Com isso foi criada a Lei nº 12.398/11 (BRASIL, 2011) que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1.589 do CC. (BRASIL, 2002) Diante disso temos que:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Com esses acréscimos legislativos, o direito de visitas aos netos, o qual já era concedido pelos Tribunais, bem como reconhecido pelos doutrinadores em geral, passa a ter disposição legal. Esta inovação legislativa se deve à compreensão do legislador acerca das alterações sociais que se refletem na família brasileira e pela forma como está, ao longo dos anos, passou a se relacionar (OLIVEIRA, 2015).

O convívio com os avós é fundamental para criança, pois assim poderá manter o vínculo afetivo. Tratando de afetividade Barros (2002, p. 09) traz que:

Um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam.

Ainda que a lei tenha garantido o direito dos avós em 2011, a Constituição Federal já autorizava o direito à convivência familiar e regulamentava as visitas de quaisquer membros da família, além dos pais. Dias (2013) traz que:

Quando a Constituição (CF 227), (BRASIL,1988) e o ECA asseguram o direito à convivência familiar, não são estabelecidos limites. Como os vínculos parentais vão além, não se esgotando entre pais e filhos, o direito de convivência se estende aos avós e a todos os demais parentes, inclusive aos colaterais, Além do direito de crianças e adolescentes desfrutarem da companhia de seus familiares, há também o direito dos avós de conviverem com seus netos.

O direito de visita e convivência familiar com os netos deve ser ligado com o princípio do melhor interesse da criança, baseando-se que o neto pode ser visitado por seus avós ou por outro parente com que ele tenha laços afetivos, de amor e de respeito.

Segundo Vieira (2017) o convívio com os avós após separação dos pais, se manifesta de forma positiva.

#### **4.5 O reconhecimento do direito de visitas dos avós com o surgimento da Lei N°12.398/2011**

Para o crescimento do menor e o bom desenvolvimento dele é necessária a convivência familiar com os avós. Porém, antes não havia nenhuma regulamentação desse direito no ordenamento jurídico, até a criação da Lei nº 12.398/11 (BRASIL, 2011) que declara aos avós o direito de visitas aos seus netos. Conforme Ferreira (2008, p. 11):

Ainda que a regulamentação desse convívio não fosse expressamente atribuída pelo Estado, o mesmo vinha sendo reconhecido e assegurado há mais de décadas pelos Tribunais nacionais. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência vinham aprovando o direito de visitação dos avós, em virtude de ser uma regra saudável, dotada de contornos que preservavam a superioridade do relacionamento entre os seres humanos.

Devido à falta de convivência com os avós, o que se temia era a quebrados laços afetivos e do convívio entre avós e netos, e com os outros parentes. Como o direito de visitas não possuía uma regulamentação, ele tinha seu fundamento no direito natural.

Segundo Mattia (2011, p. 1013): Os avós têm o direito de visita aos netos como prerrogativa específica decorrente *jure sanguines* que se integrou aos outros direitos que a lei lhes atribui explicitamente com relação aos netos.

Tanto o entendimento dos tribunais quanto a doutrina, eles já aceitavam e reconheciam o direito de visitas dos avós. Os avós também podem defender os interesses dos seus netos. Mesmo sem lei que regulasse o direito de visitas entre avós e netos, os tribunais não negavam os pedidos de convivência. Da mesma maneira a doutrina sensibilizou-se com a aflição dos avós por não possuírem este direito amparado por lei, e defendeu a chance de compromisso desse vínculo familiar.

A Lei nº 12.398/2011 (BRASIL, 2011), foi sancionada pela Presidente da República Federativa do Brasil, Dilma Roussef no dia 28 de março de 2011, a qual propôs um novo funcionamento do Poder Familiar, assegurando direitos e deveres familiares.

A Lei acrescentou o parágrafo único no artigo 1.589 do Código Civil (BRASIL, 2002), assim o direito de visitas passou a ter disposição legal. A criação da lei se

deu devido às várias alterações sociais que a família brasileira passou. As visitas aos netos agora são legalizadas e fundamentais para o desenvolvimento familiar e assegurou o direito a convivência conforme o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Se os pais tentarem impedir os filhos de terem convívio com os avós, eles estarão infringindo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Seu artigo 16, inciso V dispõe que toda criança ou adolescente tem o direito de envolver-se na vida familiar. Art. 16 (BRASIL, 1990). O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos (...) V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação. Assim com o artigo 19 (BRASIL, 1990) também do ECA, que assegura a criança e ao adolescente de serem criados e educados com suas famílias.

Os avós têm direitos assegurados pela lei, mas também possuem deveres. A ancestralidade é um meio de conhecimento de suas origens, investigar a paternidade de algum familiar. Eles têm que incentivar os pais a responsabilizar-se pelos seus filhos.

A ancestralidade é um direito de personalidade (art.5º e 226 da CF). (BRASIL, 1988). Todo ser humano ao nascer ganha um nome de seus pais e de seus avós, esse é um sinal de reconhecimento de sua ancestralidade. Destaca a doutrinadora Dias (2007, p. 419) que:

Conhecer a sua origem permite saber quem são os pais, os avós e os demais parentes. São vínculos que se estendem ao infinito no parentesco em linha reta (CC 1.591 e 1. 594), ainda que, na linha colateral, seja limitado ao quarto grau (CC 1. 592).

Pereira (2011, p. 57) cita que: Os direitos de personalidade são categorias que independem de previsão na ordem positiva, e mais: são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e *oponíveis erga omnes*. Dias (2007, p. 419) ainda pergunta sobre a importância da criança ou adolescente investigar sua ancestralidade:

A indagação mais frequente é: falecido alguém que nunca buscou identificar sua paternidade, pode seu filho intentar ação investigatória contra o suposto avô? Será que só o filho pode inquirir seu pai, ou o neto também de prova filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

A jurisprudência sempre está disposta a bloquear a ação do herdeiro do de *cujus* contra seus avós, procurando reconhecer sua ancestralidade para fins sucessórios e patrimoniais. O privilégio de ser identificada a relação de parentesco é direito próprio. Neto não pode investigar a paternidade de seu pai. Para Dias (2007, p. 420):

A ação é investigatória de ancestralidade em nome próprio, do neto contra o avô, não se tratando de legitimação extraordinária. Nem mesmo o equívoco na identificação da ação pode obstaculizar a pretensão. Se o filho não quer exercer seu direito contra o genitor, não se pode proibir que seu filho busque conhecer o avô, sob pena de negar ao neto o exercício do direito nativo de personalidade.

O ECA em seu artigo 27 (BRASIL, 1990) diz que: o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição.

O STJ já vem fortalecendo e aumentando as possibilidades investigatórias onde os netos podem entrar com ação diretamente contra seus avós. Nem todos geram efeitos jurídicos. Dias (2007, p. 420) expõe:

A eficácia constitutiva da sentença está subordinada à inexistência de um vínculo de filiação afetiva. Somente na hipótese de o autor não desfrutar da condição do filho com relação a alguém é que o vínculo biológico terá todos os efeitos. No entanto, mantendo-o filiação sócio afetiva com o pai registra, ainda que possa intentar ação, terá esta somente eficácia declaratória.

## 5 A INTERPOSIÇÃO DO DIREITO DE VISITAS COMO INIBIDORA DA ALIENAÇÃO AVOENGA

Os princípios básicos que norteiam o direito de visita são: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Esses direitos são apresentados a seguir.

A Lei 9.263/1996 art. 2º que regulamenta o planejamento familiar, dispõe “Art. 2º [...] entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. (BRASIL, 1996). Por sua vez, a Constituição Federal (art. 226 § 7º), dispõe que:

Art. 226 [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. que trata do planejamento familiar. (BRASIL, 1988).

Também, conforme a Constituição Federal/1988 (BRASIL, 1988) e o Código Civil/2002 (BRASIL, 2002), a família é o instrumento capaz de possibilitar o desenvolvimento da personalidade, em busca da felicidade e da realização pessoal dos seus integrantes, tornando-se direito fundamental.

O direito à convivência familiar é um direito de todos, podendo alcançar, inclusive, os avós e outros parentes da criança e do adolescente, sendo a convivência um direito natural. Esse direito tem sido reconhecido com vistas ao melhor interesse da criança e do adolescente, extensivo aos pais, avós e demais parentes. Essa convivência familiar, quando os pais são separados, pode ocorrer mediante o estabelecimento do direito de visitas, que tanto cabe ao genitor não guardião como se estende aos avós e demais parentes.

Para Boschi (2005 p. 35), “[...] a visita é o direito que têm as pessoas unidas por laços de afetividade de manter a convivência quando esta for rompida”. Nesse sentido, entende-se que o direito de visita é uma forma de estreitar o laço e o vínculo entre as partes envolvidas, principalmente, no desenvolvimento da criança e do adolescente, no que diz respeito a aprenderem, a saber, lidar com seus sentimentos

e emoções. O direito de visita está previsto no Código Civil/2002 (art. 1589, § único), como segue:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (BRASIL, 2002).

Destarte, o direito de visita tem por fim resguardar os elos de afetividade entre pais e filhos e entre avós e netos. Sobre esse direito, Dias (2010, p. 442) ensina que:

(...) não encontra limites entre pais e filhos. Quanto mais se reconhece a importância da preservação dos vínculos afetivos, vem se desdobrando o direito de visitas também a parentes outros. Assim, avós, tios, padrastos, padrinhos, irmãos etc. podem buscar o direito de conviver, com crianças e adolescentes, quando os elos de afetividade existente merecem ser resguardados. Inclusive nas uniões homoafetivas, ainda que o filho seja do parceiro, impositivo assegurar o direito de visita.

No entanto, caso haja “(...) motivos sérios e graves que desaconselhem às visitas, o juiz as suspenderá ou restringirá, para o fim de preservar os superiores interesse dos menores” (GONÇALVES, 2010, p. 293).

O direito de visitas se estende aos avós (art. 1.589 § único, CC), (BRASIL, 2002), considerados como um referencial indispensável à vida da criança e do adolescente. Os avós buscam sempre da melhor forma, ângulos diferentes de comunicação, utilizam uma linguagem de carinho e afeto e podem dar aos netos uma outra visão de como se comportar em certas circunstâncias da vida, isso de um modo leve e com muita sabedoria.

De acordo com Scuro e Oltamari (2009), é extremamente importante que haja convívio entre avós e netos, o que envolve o carinho mantidos entre eles. Na visão dos netos, os avós são como referências, e cultivar tal convivência é relevante para o início de uma construção familiar. O convívio dos avós com seus descendentes é fundamental para as crianças, pois transmitem experiência e carinho a elas. Além disso, a proximidade da relação parental e o vínculo afetivo existente nessa relação reforça a necessidade de relacionamento entre avós e netos (SCURO; OLTAMARI, 2009, p.116).



Tudo isso vem ao encontro do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o direito de convívio familiar entre os avós e netos, considerando-se um direito natural que fortalece a relação entre os envolvidos.

Para Mattia (*apud* BOSCHI, 2005, p. 29), qualquer um dos parentes tem o direito de exercer a visita, pois refere-se ao “[...] direito que os parentes têm de visitar as pessoas com quem mantêm relações de parentesco, quer sejam menores ou incapazes, quer sejam pessoas de maior idade, enfermas ou impossibilitadas”.

Desse modo, caso os avós sejam, de forma injusta, impedidos de visitar os netos, eles podem requerer, em juízo, o restabelecimento do direito de visita, e deverá ser concedido pelo magistrado, sempre que ele observar que não existe qualquer inconveniente, com observância das circunstâncias de cada caso e decidindo motivadamente a respeito de cada uma (GONÇALVES, 2010).

Destaca-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental para a proteção do direito de visita, principalmente entre avós e netos, pois defende os direitos da criança e do adolescente, para que eles possam ter um convívio com seus avós, estabelecendo laços familiares. Dessa forma, obter uma vida digna com cada membro familiar, com o objetivo do fortalecimento do vínculo afetivo, valor essencial e insubstituível para as partes envolvidas (BRASIL, 1988; DIAS, 2016).

A garantia do direito de visita, sobretudo falando-se entre avós e netos, é importante não só para a criança e o adolescente, como também os avós, na questão de poder estar ao lado de quem se ama e poder passar os ensinamentos de vida que vivenciou.

Ainda, como o princípio da afetividade decorre do direito da dignidade da pessoa humana, é presumível que se compreenda o afeto entre os avós e netos como um direito fundamental. Entende-se que assegurar o direito de visita entre eles é de extrema significância para o fortalecimento da relação familiar e que reflete no desenvolvimento psicológico, social e cultural da criança e do adolescente, além de trazer uma renovação de vida para os avós.

Destarte, percebe-se que o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente possui status de direito fundamental, e, assim sendo, deve ser necessariamente observado pela sociedade como um todo, incluindo-se aí o Estado, os pais, a família, os magistrados, os professores, enfim, as pessoas em geral. (SOBRAL, 2010)

Cabe destacar que o direito de visita é um facilitador, para que os avós possam obter um convívio familiar com seus netos e, ainda, contribuir para o desenvolvimento de ambas as partes envolvidas nesse laço afetivo.

Salienta-se que, para esse convívio, é imprescindível que os interesses da criança e do adolescente sejam levados como um ponto primordial. Só é possível se estiver explícito que essa relação seja favorável. Não é admissível que os pais se oponham a tal direito, apenas se estiver proporcionando pontos contraproducentes, na vida do menor envolvido.

### **5.1 Estudo do caso (Regulamentação de visita avoengas, Processo nº: 0013930-34.2013.8.16.0188)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela avó paterna. O direito de visita da avó paterna deve ser exercido de forma que não venha prejudicar o relacionamento das filhas com a mãe nos finais de semana, atendendo ao Princípio do Melhor Interesse da Criança. AIV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, em 2006 (BRASIL, 2006), aprovou o enunciado 333: “o direito de visita pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse.”. Se o juiz entender que a extensão atende efetivamente ao melhor interesse da criança deve assegurá-la, pois o princípio que o estabelece é norma jurídica.

O recurso foi conhecido e provido, decisão mediante a qual o Meritíssimo Juízo deferiu, parcialmente, a antecipação de tutela nos seguintes termos: no caso dos autos, a autora pleiteia a regulamentação de visitas em favor de suas netas menores, sob o argumento de que a genitora destas impede o convívio entre avó e netas.

Está determinado na Constituição da República de 1988, que a família e o Estado têm o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, violência e opressão:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Assim também estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/1990, em seu art. 16, inciso V, que a conduta do Requerido, impedindo o menor de possuir convivência familiar com a avó, configura violação dos direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

No presente caso, levando em consideração as alegações da autora de que não tem convívio com suas netas, verifica-se que será necessário estabelecer, desde logo, o regular contato das infantes com a avó paterna. Todavia, a despeito das alegações da autora, não se pode presumir a existência de vínculo afetivo sólido entre a avó paterna e as menores, não se podendo precisar qual e como tenha sido a convivência entre estes até o momento. Em seu artigo 19 (BRASIL, 1990) o ECA trata da importância da convivência familiar: é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Foi estabelecido o direito de visitas da avó a ser exercido em finais de semanas alternados realizadas na residência das netas na presença da genitora, devendo pegá-las às 13:00h do sábado ou domingo na residência da genitora, e devolvê-las até às 19:00h do mesmo dia e do mesmo local.

Inconformada, a genitora requer a reforma da decisão, pois ela se divorciou em setembro de 2012 consensualmente do pai das meninas, sendo assim estipulada a guarda em favor da mesma e o direito de visita do genitor a ser exercido aos sábados ou domingos, no período de 3 horas, na presença da genitora; a duração curta se deu ao fato das crianças serem muito novas e em razão do comportamento agressivo do genitor, o qual era inconstante e agressivo com as meninas; foi necessário fazer boletim de ocorrência em desfavor do genitor, em razão das agressões sofridas.

Após o divórcio do casal, o pai das meninas passou a residir com sua mãe, a avó que solicita o direito de visita, portanto permitirá que as meninas permaneçam com o pai e longe da genitora, em desacordo com o estabelecido no divórcio. A genitora trabalha em período integral de segunda a sexta, e como foi determinado esclarecido na decisão que deferiu o pedido de efeito ativo a manutenção das visitas avoengas, que as visitas da avó não coincidisse com a do pai, impedindo a

genitora de desfrutar da companhia das filhas nos finais de semana visto que estes serão alternados entre a avó paterna e a mãe.

Apesar de ser direito da avó paterna, o exercício da visitação das netas não pode prejudicar o relacionamento da mãe com suas filhas nos finais de semanas. Tendo em vista que, esses momentos de convivência da mãe ficariam nos dias úteis, nos quais prevalece a necessidade de impor limites a prole, direcionando-a a atividades do dia a dia e de regra menos prazerosa.

O comportamento agressivo do pai das menores se comprova por meio do Boletim de Ocorrência, o que demonstra que a genitora das meninas não está sendo leviana, mas tentando impedir danos à integridade física e psíquicas de suas filhas. Desse modo, requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento para a reforma da decisão agravada para que as visitas da avó sejam realizadas na residência das netas, na presença da genitora, e de preferência, junto com a do pai. Mediante decisão, foi deferido o pedido de efeito ativo.

Segundo o Art. 1.589.(BRASIL, 2011) o pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único: o direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AVOENGAS - DIREITO DA AVÓ PATERNA - EXERCÍCIO QUE DEVE PRESERVAR O MELHOR INTERESSE DAS INFANTES - GENITOR AGRESSIVO - DIREITO QUE DEVE SER EXERCIDO MEDIANTE SUPERVISÃO MATERNA. O direito de visitas da avó paterna deve ser exercido de forma a não prejudicar a convivência das filhas com a genitora nos finais de semana, atendendo ao Princípio do Melhor Interesse da Criança. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: XXXXX PR XXXXX-5 (Acórdão), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 30/07/2014, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1388 null)

Sendo assim, a fixação judicial de uma rotina de visitas deve ser norteada pelo melhor interesse da criança. Neste sentido, não há dúvidas de que o direito a convivência familiar não se restringe a relação entre pais e filhos, mas estende-se as outras relações familiares como a dos avós em relação aos seus netos. Portanto, o

regular convívio com os familiares é de grande importância para o desenvolvimento das crianças.

Segundo aponta a doutrina de Paulo Lobo (2021), é grande o consenso da doutrina brasileira, com reflexos em decisões judiciais, de que o direito de visita, no sentido de direito à convivência, não se esgota na pessoa do pai não guardião. Os parentes deste não podem ter seu contato com a criança ou adolescente negado, para que a família não seja dificultada ou obstada.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) que o direito de visita dos avós aos netos, mesmo quando há conflito com os pais, decorre dos vínculos oriundos da filiação; é fruto da solidariedade familiar, é uma garantia da manutenção dos vínculos de afeto e dedicação dos avós aos netos.

## **5.2 O direito de visitas como forma de coibir a alienação parental dos avós**

O direito de visitas familiar atende ao desenvolvimento da criança ou adolescente em sua fase de formação da personalidade, através do qual a criança e adolescente deve manter-se no convívio familiar para ter contato com as primeiras noções de ética, moral, em contato com os familiares. O papel da avó pode representar ganho no sentido de significar a sobrevivência da espécie e sua continuidade por meio da família. Criando os netos, revive experiência de criar os filhos, incorpora dados positivos no grau de autoridade e na condição de expressar afeto (BACELAR, 2002).

O vínculo afetivo que possuem os avós com os seus descendentes, pode ser citado como um dos mais importantes e especiais, pois se trata de uma relação baseada em carinho, afeto e respeito, os tornando admiráveis aos olhos dos netos. É o que compreende Scuro e Oltamari (2009, n.p):

O convívio dos avós com seus descendentes é fundamental para as crianças, pois transmitem experiência e carinho a elas. Além disso, a proximidade da relação parental e o vínculo afetivo existente nessa relação reforçam a necessidade de relacionamento entre avós e netos.

No que diz respeito aos avós, há quem sustente que não teriam direito assegurado de visitar os netos, porque haveria uma intromissão no poder familiar, ou seja, naquela autoridade exercida exclusivamente pelos pais sobre a pessoa dos

seus filhos. Conforme se refere Canezin (2006, p. 43) “trata-se de abuso do poder familiar impedir a convivência entre os ascendentes e descendentes demonstradamente necessária à formação e estruturação do ser humano”.

No entanto, muitos são os relatos de que este convívio de profundo vínculo amoroso e de carinho recíprocos entre avós e netos é impossibilitado ou dificultado por desavenças entre casais em vias de separação ou já separados.

Contudo, explica Pereira (2010, p. 75) é “uma sutil maldade humana praticada pelos pais que não se entendem mais e usam os filhos como vingança de suas frustrações, disfarçadas de amor e cuidado”.

Convém lembrar, em favor dos avós, que é exatamente nessas situações de conflito familiar, que a criança mais sofre com a separação dos pais, que se revela útil a presença dos ascendentes mais longínquos, servindo com o exemplo de subsistência da organização familiar e também contribuindo com o precioso apoio ao menor que sofre as nocivas consequências da discórdia paterna (OLIVEIRA, 2003).

O direito de visita dos avós tem para uns o *jure sanguinis* como sua natureza jurídica e para outros é um direito puramente afetivo. A convivência familiar dos avós com os netos, nas relações avoengas estabelece-se mediante a legislação brasileira, reconhecendo o direito de visitas dos avós aos netos e as obrigações dos entes familiares, firmadas de maneira recíproca, pelo qual o Código Civil afirma:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente (BRASIL, 2002).

A aproximação entre avós e netos pode acalmar os ânimos e prevalecer o laço afetivo decorrente da união, fazendo com que a criança vítima da alienação volte a ver aquele que tem a imagem distorcida de maneira diferente, sem os efeitos da alienação.

Chega-se, então a resposta a problemática no sentido de que o direito de visita aos avós pode amenizar os efeitos da alienação parental avoenga, no momento em que os avós passam a ser também um referencial para os netos, na sua formação cultural, educacional e moral (GONÇALVES, 2010).

Não haveria porquê negar o direito de visita aos avós sendo que em todo o ordenamento é possível encontrar deveres que lhes cabem quando se trata de questões referente a seus netos. A relação entre direitos e deveres decorrentes do parentesco existente entre ascendentes e descendentes assim pode ser exposto:

“Se aos avós são atribuídos, pelo Código Civil, deveres tais que os habilitam ao exercício de direito que possibilitem a fiscalização daqueles, são os avós obrigados a fornecer alimentos (art. 397 do CC), ficando até mesmo sujeito à execução de prestação alimentícia; se garante a lei o direito sucessório entre o avô e o neto (art. 1.603, I e II do CC); se estão os avós situados em primeiro lugar na ordem dos tutores legítimos do neto (art. 409 do CC); se podem os avós representar ao juiz contra abusos no exercício do pátrio poder (art. 394 do CC), em contrapartida a essa gama de deveres detêm eles o direito de visita o seu neto, garantido pela mais vasta jurisprudência de nossos Tribunais, pois o exercício desses deveres pressupõem contato entre o menor e seus avós.”(BRASIL, 2002).

Nas palavras de Bittencourt (1981, p. 123) “A afeição dos avós pelos netos é a última etapa das paixões puras do homem. É a maior delícia de viver a velhice”.

Sendo parte da família, o relacionamento com os avós é de suma importância, visto que existe uma troca de amor mútua entre os avós e os netos, um amor carece de muita responsabilidade, afeto e preocupação, mas que é do mesmo modo sincero e construtivo.

As visitas tornam-se um dos principais instrumentos para a efetivação da convivência familiar e comunitária, devendo-se por este motivo ampliar o máximo possível no que diz respeito aos sujeitos ativos. Isso porque não só os ascendentes, como os avós e os pais destituídos da guarda, podem se valer deste direito, como também os irmãos, sogros, genro, nora, padrastos, demais parentes e amigos próximos, desde que o contato entre estes e o menor esteja de acordo com seu melhor interesse (LOBO, 2011).

O doutrinador Boschi (2005, p. 35) conceitua a visita como “[...] o direito que têm as pessoas unidas por laços de afetividade de manter a convivência quando esta for rompida”. No mesmo contexto, o mencionado autor acrescenta (idem, p. 47):

O direito de visita é o meio de manter intacta o mais possível a convivência entre visitante e visitado, a fim de que possam continuar desfrutando do afeto positivo existente entre eles, afeto esse fundamental e necessário para que possam viver e desenvolver-se em todos os aspectos, principalmente no que diz respeito à capacidade de lidar com os próprios sentimentos e emoções.

Diante disso, pode-se afirmar que este último conceito é o que mais se assemelha com o direito de visita, pois abarca o afeto como elo fundamental e necessário para a desenvoltura da convivência familiar.

O direito dos avós de visitarem os netos e de serem por eles visitados constitui um relacionamento afetivo e jurídico assente em lei. Seu reconhecimento não fere preceitos constitucionais de proteção à liberdade, sempre que o direito puder socorrer valores morais, deverá fazê-lo (AMIN, 2014).



## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que foi estudado, a Lei n. 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) (BRASIL, 2010) define o referido instituto como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o outro genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com ele.

O referencial teórico se inicia no capítulo 2 que se trata do Conceito de Família onde Fachin, (2001) fala que a família é considerada uma instituição social, nela as pessoas se desenvolvem e são influenciadas psicologicamente e emocionalmente em sua formação. O autor ainda fala que as entidades familiares estão evoluindo, e com isso as mulheres vem tomando mais espaço no seio familiar e também no âmbito social e político, que antes era exercido apenas pelo homem.

Ainda sobre o conceito de família, Venosa (2009) afirma que pode existir, ao mesmo tempo, diversos significados diferentes de família mediante aos vários direitos positivos em diferentes culturas e até em variados ramos do direito. Dessa forma, não é possível falar de família em apenas um sentido, pois são muitas as definições e configurações de família, o Estado deve focar sua atenção e proteger a ligação e conexão sentimental entre os membros da família, mesmo que esta não esteja reconhecida com alguma documentação.

No capítulo 3, fala-se sobre alienação parental onde, Xaxá (2008) afirma que a alienação parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. Isso significa que existe uma campanha de desmoralização e de marginalização desse genitor. Ainda neste capítulo é vista a Síndrome da Alienação Parental (SAP) onde, Souza (2010) fala que a SAP se trata de um distúrbio que começa a aparecer durante a infância os primeiros sinais começam a surgir na disputa de guarda das crianças.

Dando continuidade ao capítulo Gardner (2002) afirma que a Síndrome da Alienação Parental é dividida em três estágios leve, médio e grave. Nesses estágios é possível perceber o grau de dificuldade enfrentado pela criança ou adolescente mediante a Alienação Parental.

Sobre a guarda compartilhada, assunto que é dado continuidade no capítulo 4, conclui-se que o intuito de legislador ao promulgar o referido instituto no

ordenamento jurídico foi de preservar a família que está em dissolução, principalmente os filhos frutos dessa união. De fato, percebe-se que os pais, após o advento da Lei n. 13.058/2014 (BRASIL, 2014), possuem direitos e deveres iguais para com a prole, sendo ambos responsáveis por resguardar a criança ou adolescente e permitir-lhe o crescimento em ambiente saudável e em convivência harmônica com seus genitores, livre, portanto, de qualquer manipulação pelo pai ou pela mãe, ou seja, salvos de serem acometidos pela Síndrome da Alienação Parental.

Dando sequência ao capítulo 4, o capítulo 5 mostra que o direito de visita dos avós alinhados pela Lei nº 12.398/2011 (BRASIL, 2011) só veio para fortalecer e reconhecer que os avós têm os mesmos direitos de convivência familiar reconhecido aos pais, assim como demais parentes em grau mais próximo de parentesco. No padrão da alienação parental, destinar um período para que os avós tenham aproximação com os netos pode influir positivamente ao conter os períodos de alienação, fazendo com que os netos percebam o interesse, a participação os avós na sua formação.

É apresentado ainda no capítulo 5 um estudo de caso, onde se trata de agravo de instrumento interposto pela avó paterna, nesse estudo mostra que o direito de visita da avó paterna deve ser exercido de forma que não venha prejudicar o relacionamento das filhas com a mãe nos finais de semana, atendendo ao Princípio do Melhor Interesse da Criança. A autora pleiteia a regulamentação de visitas em favor de suas netas menores, sob o argumento de que a genitora destas impede o convívio entre a avó e netas.

Esse impedimento se dá pois, a mãe se divorciou em setembro de 2012 consensualmente do pai das meninas, sendo assim estipulada a guarda em favor da mesma e o direito de visita do genitor a ser exercido aos sábados ou domingos, no período de 3 horas, na presença da genitora; a duração curta se deu ao fato das crianças serem muito novas e em razão do comportamento agressivo do genitor, o qual era inconstante e agressivo com as meninas; foi necessário fazer boletim de ocorrência em desfavor do genitor, em razão das agressões sofridas.

Portanto, a presente monografia teve como objetivo defender a importância da continuidade de convivência entre avós e netos, vítimas da alienação parental avoenga e analisar quais alternativas existentes no ordenamento jurídico para concretizar a convivência entre ambos. Ficando claro que, os avós têm o direito

garantido de visitar e ter contato com os netos, inclusive, o direito à convivência avoenga é uma forma de demonstrar respeito às garantias constitucionais destes de acordo com o art.227 da CF/88 (BRASIL, 1988).

## REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Ingrith Gomes. **Uma releitura da guarda compartilhada à luz do direito brasileiro**. Belo Horizonte. Pontifícia Universidade Católica do Paraná: Curitiba, 2007.

AZEVEDO, Á. V. **Direitos e deveres dos avós - Alimentos e visitação**. Revista IOB de Direito de Família, v. 9, n. 45, 2011.

BACELAR, Rute. **O lugar da avó**. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches - FASA, 2002.

BARRETO, Marilza Fernandes. **Direito de Visita dos Avós – uma evolução no direito defamília**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1989.

BARROS, Carlos Roberto Galvao. **Eficácia dos direitos sociais e a nova**. 1.ed. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2010. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=Vc6zIBmhR4IC&pg=PA112&dq=princ%C3%ADpio+da+proibi%C3%A7%C3%A3o+e+retrocesso+social&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjIouiKpbAbAhUEi5AKHTibBooQ6AEIMjAC#v=onepage&q=princ%C3%ADpio%20da%20proibi%C3%A7%C3%A3o%20e%20retrocesso%20social&f=false> Acesso em: 25 out. 2022.

BASTOS, E. F, A. F. L. (Coord.). **Família e Jurisdição II**. Ed. Del Rey. Belo Horizonte 2008.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de Filhos**. 2 ed. São Paulo: LEUD, 1981. eiro: Forense, 2004.

BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de visitas**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 de Out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90>. Acesso em 05 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.263**, de 12 de Janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2017

BRASIL. **Lei n. 11.698**, de 13 de Junho de 2008. Altera os artigos. 1.583 e 1.584 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL. **Lei n. 12.398**, de 28 de Março de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12398.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12398.htm). Acesso em 07 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.058**, de 22 de Dezembro de 2014, que altera os artigos 1.583, 1.584, 1.585, e 1.634 da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília: Senado Federal, 2017.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental. Uma interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2013.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **A obrigação alimentar dos avós: um dever além da legislação**. In: LEITE, E. O. e KRUCHIN, A. (Ed.). Grandes temas da atualidade. V.5, alimentos no novo código civil: aspectos polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CARDOSO, Simone Tassinari. **Do Contrato Parental à Sócio afetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

Congresso Nacional. **Lei n. 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2017.

DESSEN, M. A. **Estudando a família em desenvolvimento: desafios conceituais e teóricos**. Psicol. Cienc. Revista 2010.

DIAS, M. B. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. Ed. Ver., atual. e ampl. 3. Tir. – São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Edição. São Paulo: Edit. Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 455.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 8º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DOMINGUES, L. F. **A nova lei da guarda compartilhada**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov 2015.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERREIRA, A. L. A. **A supremacia do direito de visitação dos avós**. *Revista IOB de Direito de Família*, v. 9, n. 47, 2008.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil**. Curso Completo. 2º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FOGIATTO, M. M; SILVA, Oziane Oliveira. **Síndrome da alienação parental**. In: *Jus Societas*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FONSECA, P. M. P. C D. **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria*, v. 28, n. 3, São Paulo, 2006.

FONTELES, Celina Tamara Alves. **A guarda compartilhada: um instrumento para inibir a síndrome da alienação parental**. In: *Jus Navigandi*, 2014, 2 p, abril.

GAGLIANO; Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil: As famílias em perspectiva constitucional**. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. *Revista de Departamento de Psiquiatria Infantil. Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, (2002)*.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 2 ed. rev. atual. São Paulo: Revista do Tribunais. 2002.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 5º ed. São Paulo: RT, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias.** 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva. p. 197/198, 2011.

**Manual de Direito das Famílias.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MATIAS, Cláudia Meira; LUSTOSA, Tatiana do Valle Rosa. **Síndrome da Alienação Parental: Um Estudo de Caso.** In: Aplicação da Lei em uma perspectiva interprofissional. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010.

MATTIA, F. M. **Direito de visita.** In: (Ed.). Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977.

NÚÑEZ, Carla Alonso Barreira. **Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental.** São Paulo: Saraiva, Jun. de 2013.

OLIVEIRA, E. B. **O direito de visita dos avós aos netos.** Revista Jurídica Consulex, v.199, 2015.

PENA JÚNIOR, Moacir Cesar. **Direitos das Pessoas e das Famílias Doutrina e Jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituição de direito civil.** 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Cleiton Pires. **Alienação parental e a guarda compartilhada como meio preventivo.** In: Âmbito Jurídico. Rio Grande. 10 fevereiro. 2017.

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SCURO, A. B.; OLTAMARI, V. H. **O reconhecimento jurídico de direito de visitas dos avós e netos no contexto da convivência familiar.** Revista IOB de Direito de Família, v. 9, n. 52, p.112-130, 2009.

SCURO, Andressa Bonato; OLTRAMARI, Vitor Hugo. **O reconhecimento jurídico do direito de visitas entre avós e netos no contexto da convivência familiar**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6122](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6122). Acesso em 12 de outubro de 2022.

SILVA, Denise Maria Perissinida. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental**. São Paulo: Autores Associados Ltda. 2015.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares**. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_lin](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_lin): Acesso em 01 dez. 2022.

SOUSA, Ivone M. Candido Coelho de. **Alienação Parental**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, São Paulo: Cortez, junho, 2010.

SOUZA, A. M: **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos da família**. 1 ed. São Paulo, Cortez, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único I. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2016.

TRINDADE, J. **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. In: M. B. Dias (Org.) *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas; 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. V. 6. São Paulo: Atlas. 2009.

VIEIRA, A. **Convivência com avós ajuda no desenvolvimento**. 2017. Disponível em: <https://br.mundopsicologos.com/artigos/convivencia-com-avos-ajuda-no-desenvolvimento>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

WALD, Arnold. **O novo direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome de alienação parental e o poder Judiciário**. 2008. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Paulista – UNIP, Brasília, 2008.